



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287784**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0080966-90.2008.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes JOSE MIRANDA e MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS MIRANDA, é apelado JOSE ANTONIO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43627.**

**Apelação nº 0080966-90.2008.8.26.0576.**

**Comarca: São José do Rio Preto.**

**Apelante: Maria Aparecida Ferreira de Jesus Miranda.**

**Apelado: Jose Antonio Correa.**

**Juiz prolator da sentença: Sergio Martins Barbatto Júnior.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução que se fundamenta em indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito. Prescrição intercorrente não verificada. Requisitos definidos no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC não configurados.

Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Prosseguimento do feito de rigor.

Impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 747/749, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o incidente de cumprimento de sentença.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando que os autos nunca ficaram paralisados por inércia da credora, buscando de forma incansável, localizar bens passíveis de penhora; que houve penhora de imóvel, sendo o mesmo arrematado, embora posteriormente tenha sido anulada referida arrematação, em razão de oposição de embargos de terceiro; que houve também constrição de veículo registrado em nome do devedor, cuja expropriação restou frustrada; que o andamento processual não sofreu paralisação, mormente pelo prazo da prescrição, mas simples

interrupção para tentativa de composição entre as partes; e que no presente caso, não se aplica a Lei 14.195/2021, uma vez que ainda não havia sido publicada à época da primeira tentativa de penhora. Requer o provimento do recurso com a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução (fls. 752/766).

Houve resposta (fls. 770/774).

**É o que importa ser relatado.**

***O apelo é de ser provido.***

A exequente deu início ao presente cumprimento de sentença, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$34.413,59, oriundo da condenação do executado em ação indenizatória transitada em julgado em 18/11/1999.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi iniciada em dezembro de 1999 (fls. 188/191), momento a partir do qual foi requerida uma série de medidas na tentativa de localização e constrição de bens do executado, sendo os autos remetidos ao arquivo em duas únicas oportunidades.

A primeira, em novembro de 2010, e desarquivado em agosto de 2011 (fls. 393), e a segunda em janeiro de 2016 (fls. 550), tendo seu posterior desarquivamento em agosto de 2017 (fls. 553).

Segundo apontou o Douto Magistrado, *observado que o Arquivamento de fls. 391 até a presente data já passado tempo superior ao lapso prescricional da pretensão originária, acrescido de um ano, JULGO EXTINTO O FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.* (fls. 748)

***Todavia, respeitada a convicção externada pelo Juízo a quo, a sentença deve ser anulada, porquanto não configurada a prescrição intercorrente no caso.***

A presente execução se fundamenta em reparação civil por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, de modo que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, considerando ainda que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

E da análise do andamento processual, nota-se que, em momento algum, por inércia da exequente, desde o início deste cumprimento de sentença, o processo ficou paralisado por três anos, a ensejar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

De se ressaltar que, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

*1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

**1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).**

*1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado*

*em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ; Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; 2ª Seção; j. 27/06/2018) (realces não originais).*

Não se ignora que o processo tramita há muitos anos e, a despeito de que houve apenas a penhora de valor irrisório em conta do executado, além de ter restado frustrada a constrição de um imóvel em razão de sua impenhorabilidade, não houve inércia da exequente em dar andamento ao processo.

Como visto, o feito foi suspenso em apenas duas oportunidades, sendo uma dela, quando o Novo Código de Processo Civil entrava em vigência, porém, nos termos do entendimento acima elencado, em nenhuma delas houve decurso do prazo prescricional.

Na primeira paralisação, ainda sob a égide do antigo Código de Processo Civil, o procedimento foi retomado antes mesmo do início da contagem do prazo prescricional. Na segunda, iniciada a contagem, o processo permaneceu em arquivo por menos de oito meses, sendo retomada a marcha processual em busca de bens penhoráveis.

Frise-se que, para a configuração da prescrição intercorrente, ao menos segundo a redação originária do Código de Processo Civil, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição, não se admitindo, para a contagem do prazo, a soma dos períodos em que o processo esteve sem movimentação.

No mais, embora não se desconheça a nova redação do §4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195 de 2021 (*O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*), temos que **a alteração promovida pela Lei n.º 14.195/21 não pode surtir efeitos retroativos**, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, desta relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Descabimento da somatória das inércias na hipótese, pois ausente desídia do exequente. **Impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21.** Prazo prescricional que, de todo modo, não restou transcorrido, ainda que se aplique de modo imediato a referida norma. Ademais, ocorrência de efetiva constrição de bens que teria o condão de interromper o prazo de prescrição pelo novo regramento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339998-62.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2023) (realces não originais)*

Assim, não tendo o processo permanecido paralisado pelo prazo de três anos, não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese.

A respeito, do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. 2. **É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na presente hipótese.** 3. **Na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios.** 4. A Corte estadual foi clara ao observar que a empresa, **em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de bens.** Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.655/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 12/9/2022) (realce não original)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. (...). 3. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma*

*análise sobre premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à **ausência de abandono do processo pela exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências** para satisfação de seu crédito, **inexistindo, assim, inércia da parte**. (...). (STJ. AgInt no AREsp n. 2.081.900/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 29/08/2022) (realce não original)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *A **prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado** (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.751/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 25/10/2021) (realce não original)*

Na mesma linha, desta Corte:

*Apelação. (...). Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente não configurada. Ação decorrente de inadimplemento de despesas condominiais. **Autor que diligenciou diversas vezes na tentativa de satisfazer o crédito. Inexistência de inércia por prazo***

*ininterrupto de cinco anos (art. 206, § 5º, I, CC/02). Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0053867-18.2000.8.26.0224; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2022) (realce não original)*

*Despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Extinção. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Prazo de prescrição da ação de cinco anos. **Tentativas frustradas de localização de bens do devedor. Inércia pelo prazo da ação não caracterizada.** Precedentes jurisprudenciais. Extinção afastada. Recurso provido. A prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do tempo, havendo que se verificar também a inércia do credor em relação ao feito. **Nem há que se falar, no caso, em eternização do feito, pois, desde então, o credor está tentando a penhora do imóvel**, sendo feito o requerimento em maio de 2019. (TJSP; Apelação Cível 0000103-97.2012.8.26.0127; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 06/10/2022) (realce não original)*

*APELAÇÃO. Despesas de condomínio. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. **Credor não deixou de dar andamento ao feito, tendo, por diversas vezes, envidado esforços para localização de bens do devedor, praticando vários atos para satisfação de seu crédito.** Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0012783-07.2004.8.26.0609; Rel. Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2022) (realce não original)*

*Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Sentença de extinção, fundada na prescrição intercorrente – Apelo da exequente – **O fato da exequente não localizar bens do devedor para satisfação da dívida não configura inércia ou perda***

*superveniente de interesse processual e, por conseguinte, prescrição intercorrente, porquanto as circunstâncias que impedem o desenvolvimento efetivo do processo são alheias à exequente.* Com efeito, não pode ser a exequente penalizada por fato a que não deu causa e por circunstâncias que não estão ao seu alcance – *Precedentes Jurisprudenciais* – *Recurso provido para anular a r. sentença, com o retorno dos autos a origem, para regular prosseguimento.* (TJSP; **Apelação Cível 0036100-22.2008.8.26.0309; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2022**) (realce não original)

Destarte, não verificada a prescrição intercorrente, de rigor a anulação da respeitável sentença recorrida, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator